

Gabinetes

Portaria nº 10/2001

de 9 de Abril

Tendo em consideração o recrudescimento da Encefalopatia Espongiforme Bovina (BSE) em quase todo o território da UE, em que países até que considerados isentos dessa doença já a identificaram, bem como casos da nova variante de «Creutzfeld Jakob».

Sabendo que Encefalopatia Espongiforme Bovina (BSE) é uma doença altamente contagiosa, que afecta não só os animais mas também o homem;

Considerando que a importação de carne bovina e seus derivados tem conhecido nos últimos anos uma grande evolução, sobretudo dos países europeus.

Considerando também que o diagnóstico da BSE só é possível em laboratórios dotados de equipamentos sofisticados e caros e recursos humanos altamente especializados de que o país não dispõe;

Tornando-se necessário a salvaguarda da saúde pública nacional e a disseminação da doença pela importação de animais da espécie bovina, suas carnes e derivados;

Tendo em atenção o disposto nos artigos 38º, 39º e 40º do Decreto nº 63/89, de 24 de Setembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministério da Agricultura e Pescas e pelo Ministério do Turismo, Indústria e Comércio, o seguinte.

Artigo 1º

Fica interdito, devido ao risco de propagação da Encefalopatia Espongiforme Bovina (BSE) a importação de animais da espécie bovina, suas carnes e derivados de zonas infectadas pela BSE.

Artigo 2º

Ficam também interditas a importação de rações para animais e matéria prima para rações, em cuja composição entra farinha de carne, de sangue e de ossos de animais.

Artigo 3º

Todo e qualquer procedimento de importação de animais da espécie bovina, suas carnes e derivados somente deverá ter lugar, após a passagem da competente Autorização Prévia de Importação pelos Serviços veterinários Nacionais.

Artigo 4º

As Autoridades Aduaneiras do país deverão, em colaboração com as Autoridades Veterinárias, impedir a entrada no território nacional de bovinos, suas carnes e derivados, quando não estejam devidamente autorizados pelos serviços competentes.

Artigo 5º

Para efeito do disposto nos artigos anteriores, compete aos inspectores zoosanitários:

1. Impedir, a entrada de bovinos, suas carnes e derivados, bem como rações para animais e matéria prima para a sua confecção, território nacional e comunicar às Autoridades Veterinárias de todas as irregularidades detectadas no decorrer das suas actividades inspectivas;
2. Ordenar a apreensão, o abate de bovinos suspeitos e a destruição das carnes, seus derivados, rações e matéria prima para sua confecção que tenham sido objectos de importação ilegal.

Artigo 6º

Aos agentes que infringirem as disposições contidas no presente diploma, aplicar-se-á, a coima de 500 000\$ a 2 00 000\$, sem prejuizo de outras sanções previstas noutras disposições legais.

Artigo 7º

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinetes dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Turismo, Indústria e Comércio, 6 de Abril de 2001. — Os Ministros, *Mário Anselmo Couto de Matos* — *José Armando Ferreira Duarte*.